



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Serviços Básicos de Apoio - Contratação e Pagamento - 0015481-65.2023.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 1779631.

**APRECIÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA.
REFERENTE AO PREGÃO N. 90003/2024 - ITEM 19 - PROCESSO SEI N. 0015481-65.2023.6.21.8000**

O pregoeiro designado pela Portaria DG n. 383/2023 de 10-02-2023, servidor Adriano Machado da Costa, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA.**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 90003/2024 (prestação de serviços de instalação de alarme em comodato, monitoramento remoto 24 (vinte e quatro) horas e controle do local monitorado em Cartórios Eleitorais no Estado do Rio Grande do Sul) que declarou vencedora a proposta do licitante **SHELTER SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominado recorrido.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A íntegra das razões encontra-se no documento que faz parte do processo SEI n. 0002661-14.2023.6.21.8000 (documento 1779591), bem como no campo próprio do Sistema Comprasnet. Não houve registro de contrarrazões.

APRECIÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Importante salientar que a intenção de recurso, bem como as razões recursais foram registradas para o item 19, mas o recorrente argumenta acerca do julgamento de sua documentação e conseqüente inabilitação para todos os demais itens que participou e restou inabilitado.

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, mas em absoluta compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Esse é o mote do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não é demais enfatizar que, no procedimento licitatório, o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital.

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação. Salienta-se, por oportuno, que em licitação, todo e qualquer julgamento deve ser objetivo.

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Marçal Justen Filho, assim se posicionou acerca do tema:

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a **Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;** o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (...);

(e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55)

Decisão judicial no mesmo sentido:

O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007)

Pelo cotejo das razões recursais, verifica-se que a irresignação do recorrente decorre da sua inabilitação em relação à exigência disposta no item 7.2.4, letra "b" do edital: *Alvará, válido, para as atividades de instalação, monitoração de sistemas eletrônicos de segurança e prestação do serviço de vigia patrimonial (segurança, zeladoria, portaria) emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar.*

De fato, partindo-se da premissa dos dispositivos editalícios, em nada o pregoeiro ou a área técnica se afastaram do julgamento objetivo que lhes é obrigatório.

No item 3.4 da argumentação, o recorrente dispõe o que segue:

No tocante a isso, e o que de fato é o ponto mais importante do recurso, o Alvará do GSVG da empresa Rafael Volino de fato foi expedido com atividades que contemplava em partes os ditames do edital, contudo cabe reiterar que em momento algum a exigência deixa clara que deverá atender exhaustivamente. (grifo nosso)

Sobre isso, é necessário que os agentes de contratação e aqueles que desenvolvem as ações durante a licitação eletrônica retroajam a contratos e pregões anteriores e verifiquem a idoneidade desta recorrente ao se depararem com a celebração de outros contratos em que a empresa apresentou o Alvará do GSVG e foi contratada.

A própria empresa afirma que o alvará contemplava "em partes os ditames do edital". Ou seja, não atendia o instrumento convocatório na plenitude.

Também não prospera o argumento de que o edital não deixa claro que o atendimento deve ser exaustivo. São exigidas três atividades, sem possibilidade de exclusão ou omissão de alguma.

O item 7.2.4, letra "b" do edital é bastante claro e objetivo em sua disposição: *Alvará, válido, para as atividades de instalação, monitoração de sistemas eletrônicos de segurança e prestação do serviço de vigia patrimonial (segurança, zeladoria, portaria) emitido pelo Grupamento de Supervisão, Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar.*

Em relação à exigência do alvará junto ao GSVG contendo as três atividades referidas, essa tem se mantido em todas as licitações para prestação de serviços de alarmes.

O próprio recorrente lembra que participou de pregões anteriores. Houve situações de habilitação, mas também de inabilitação.

Em sede de recurso, a empresa Rafael Volino Schindwein & Cia Ltda. apresenta diversos alvarás, quais sejam:

Alvará 378/2018: onde consta comercialização, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, prestação do serviço de portaria e zeladoria patrimonial;

Alvará 456/2020: onde consta comércio, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, prestação do serviço de portaria e zeladoria patrimonial;

Alvará 091/2023: onde consta comércio, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

Alvará 115/2024: onde consta comércio, instalação e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, prestação do serviço de portaria e zeladoria patrimonial

O Alvará 091/2023 foi o documento enviado pelo Sistema, na sessão pública, para cumprir a exigência editalícia. Já o Alvará 115/2024 é o mais recente, expedido em 12-3-2024, posterior à sua inabilitação. Nesse novo documento houve o acréscimo da atividade "prestação do serviço de portaria e zeladoria patrimonial" justamente aquela mencionada pela área técnica como faltante.

A manifestação da área técnica deste TRE, em relação à documentação de habilitação técnica do recorrente foi a seguinte, na sessão pública:

Da documentação apresentada pela empresa Rafael Volino Schlindwein & Cia. Ltda., a única que não atende é o Alvará GSVG, que não possui autorização para o serviço de vigia, zeladoria e portaria.

Em sede de recurso, a área técnica foi novamente consultada acerca de sua análise do documento apresentado na licitação e não houve reforma da decisão.

Pelos motivos elencados, não é possível atender à pretensão do recorrente quanto à revisibilidade da decisão. Andou bem o pregoeiro ao proferir decisão que inabilitou licitante que desatendeu regras postas no edital e inteligíveis a todos os licitantes.

Por fim, verifica-se que, no que concerne a esta Administração, nenhuma cláusula ou condição nos atos de convocação, ou decisão no decorrer do processo, violou algum princípio administrativo.

CONCLUSÃO

Resta informar que não assiste razão ao recorrente em relação às alegações constantes em suas razões recursais.

Com fundamento na legislação, na doutrina e na jurisprudência atinente à matéria, o Pregoeiro mantém a decisão que declarou vencedor do certame, para o item 19 e demais que o licitante Rafael Volino Schlindwein & Cia. Ltda. restou inabilitado, o licitante **SHELTER SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.**, na sessão pública do Pregão n. 90003/2024, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 22 de março de 2024.

Adriano Machado da Costa,
Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Machado da Costa**, Técnico Judiciário, em 22/03/2024, às 13:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1779631** e o código CRC **16BE2BB1**.